

## À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

### PREGÃO ELETRÔNICO 128/2024

A empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, nº 394, Centro, Irani/SC, neste ato representado por seus sócios Acácio Guerreiro, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 105.930.149-01, Registro CREA/SC 172143-7, e Kelly Jaqueline Lorenci Guerreiro, portadora da Carteira de Identidade e do CPF nº 120.989.389-42, vem, com o habitual respeito apresentar

---

### RECURSO ADMINISTRATIVO

---

Em face da decisão que habilitou a empresa **THOMAS E THOMAS ELETRICA LTDA**, inscrita no CNPJ 51.841.593/0001-50, pelas razões e fundamentos a seguir:

#### 1 PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre consignar que esta Recorrente tem plena ciência da necessidade premente de o Município concluir as obras em questão até o dia 16 de janeiro de 2025. Nesse sentido, destaca-se que esta empresa possui equipes devidamente alocadas no próprio município de Xanxerê, contando com infraestrutura e recursos plenamente adequados para assegurar a execução e entrega da obra dentro do prazo estipulado pela Administração, atendendo com eficiência às exigências contratuais e ao interesse público.

#### 2 DA PROPOSTA ACIMA DO LIMITE LEGAL

Em que pese o instrumento convocatório tenha estabelecido coo patamar de proposta inexequível o patamar de 30%, por sua vez, a legislação vigente estabeleceu uma condição de clareza meridiana no artigo 59, da Lei n. 14.133/2021, dispõe:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

[...]

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**

A proposta apresentada pela empresa Recorrida demonstrou um desconto que ultrapassou os limites estabelecidos pela legislação vigente, configurando-se em um abatimento superior a 25% do valor de referência inicial. Tal prática resultou na redução do montante ofertado para um valor inferior a 75% do marco inicial estipulado no edital.

Frisa-se que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada. Além disso, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado e o próprio Tribunal de Justiça Catarinense já sedimentaram entendimento de que a regra é absoluta e não relativa.

Nesse sentido, o **Acórdão 2198/2023** do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, **é absoluta**. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade.

Evidentemente, o objeto licitado versa sobre um serviço essencial e abrangente de engenharia, o que torna aplicável, de forma inequívoca, o limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido pela legislação vigente. Este percentual é claramente estipulado para garantir a exequibilidade das propostas e assegurar a viabilidade técnica e econômica das contratações públicas.

Trata-se, de fato, de um critério objetivo que não admite qualquer relativização. **Não há margem para flexibilização, ainda que a empresa tenha ultrapassado minimamente ou de forma significativa esse limite.**

Logo, considerando que a proposta da licitante recorrida ficou fracionalmente superior ao estabelecido em lei e no edital, sua desclassificação pela inexecutabilidade é a medida adequada.

### **3. DO PEDIDO**

Ante ao exposto, com fulcro nas razões acima apresentadas, requer-se a DESABILITAÇÃO da empresa **THOMAS E THOMAS ELETRICA LTDA**, inscrita no CNPJ 51.841.593/0001-50.

Irani, 22 de dezembro de 2024.

---

**KELLY GUERREIRO**  
**Sócia Proprietária**  
**Néco Construções Ltda**